



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.308 - Cosit

Data 22 de outubro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8302.20.00

Mercadoria: Sistema deslizante formado por dois carros deslizadores (rodízios) – com armações metálicas em liga zamac, molas antidescarrilamento em aço 1080 e roda em poliacetal com diâmetro de 4 cm, com eixo em aço – dois freios em poliacetal e duas guias em poliacetal, próprio para portas de correr de armários, apresentado em sortido para venda a retalho em embalagem de plástico transparente.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 83, Nota 3 da Seção XV e texto da posição 83.02), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 8302.20.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de Sistema deslizante formado por dois carros deslizadores (rodízios) – com armações metálicas em liga zamac, molas antidescarrilamento em aço 1080 e roda em poliacetal com diâmetro de 4 cm, com eixo em aço – dois freios em poliacetal e duas guias em poliacetal, próprio para portas de correr de armários, apresentado em sortido para venda a retalho..
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre

o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Uma vez que o artigo sob consulta é um sortido acondicionado para venda a retalho, parte-se para a RGI 3, que dispõe que:

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 “b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

A) *A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

B) *Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 “a”, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

C) *nos casos em que as regras 3 “a” e 3 “b” não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se e negritou-se)*

6. As Nesh X da RGI 3 b) determinam que um “sortido para venda a retalho” corresponde a um kit constituído por pelo menos dois artigos diferentes que seriam, à primeira vista, classificáveis em diferentes posições, composto de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada e acondicionado de maneira a poder ser vendido diretamente ao consumidor sem novo acondicionamento.

7. O artigo sob consulta é um kit acondicionado em embalagem de plástico transparente para venda direta ao consumidor final, para o exercício de uma atividade determinada, qual seja, a instalação de rodízios em portas de correr de armários. Os artigos que conferem a característica essencial ao kit são os carros deslizadores, constituídos por armações metálicas em liga zamac, molas antidescarrilamento em aço e roda em poliacetal com diâmetro de 4 cm.

8. Os rodízios com armação de metais comuns estão nominalmente citados no texto da posição 83.02, aqui reproduzido:

“ 83.02 - *Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.*”
(negritou-se)

9. Os rodízios em tela têm armação em liga zamac, constituída de zinco adicionado de alumínio, cobre e magnésio (metais comuns, conforme Nota 3 da Seção XV da NCM) e suas rodas têm diâmetro de 4,0 cm, dimensão que atende à condição imposta pela Nota 2 do Capítulo 83, a seguir reproduzida:

“ 2. Na acepção da posição 83.02, consideram-se “rodízios” os artigos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.”

10. Os comentários das Nesh à posição 83.02 orientam:

“ Esta posição compreende:

A)

B) Os rodízios, tais como definidos na Nota 2 deste Capítulo.

Para serem classificados aqui, os rodízios devem apresentar-se com uma armação de metal comum, mas as rodas podem ser de qualquer matéria (exceto metais preciosos).”

11. Portanto, a mercadoria objeto da consulta deve se incluir na posição 83.02 da NCM, com base nas RGI 1 e 3 b).

12. A posição 83.02 divide-se em 6 subposições de 1º nível:

8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)
8302.20.00	- Rodízios
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis
8302.4	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas

13. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. A subposição apropriada para a mercadoria sob consulta é a 8302.20.00, cujo texto é exatamente: “Rodízios”.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 83, Nota 3 da Seção XV e texto da posição 83.02), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 8302.20.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e

em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o artefato sob consulta classifica-se no código NCM **8302.20.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma